

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO I**

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

JOSEMAR SIDINEI SOARES

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado I [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho; Josemar Sidinei Soares; Lucas Catib De Laurentiis.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-604-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

Apresentação

Apresentação

Os artigos aqui reunidos foram submetidos ao Grupo de Trabalho “Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I”, no XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI.

A presente publicação, assim, é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate do referido grupo, no dia 8 de dezembro de 2022, tendo atuado como coordenadores os professores-doutores FILOMENO MORAES (UECE – aposentado), JOSEMAR SIDINEI SOARES (UNIVALI) e LUCAS CATIB DE LAURENTIS (PUC-Campinas). O evento teve como parceira institucional a Universidade do Vale do Itajaí e realizou-se do dia 7 a 10 dezembro do corrente ano, no campus da UNIVALI de Balneário Camboriú-Santa Catarina.

Os estudos abordam uma ampla gama de temas que, por sua vez, estão relacionados, centralmente, ao debate contemporâneo acerca da teoria democrática e suas implicações políticas e institucionais. Deste modo, foram apresentados e debatidos artigos, representativos de diversos programas de pós-graduação, mantidos por instituições de ensino superior distribuídas por todo o Brasil. O que, por sua vez, indica a larga abrangência e atualidade dos problemas examinados.

Assim, na qualidade de Coordenadores do Grupo de Trabalho, após a ampla discussão e rico debate, cabe-nos recomendar a atenta leitura dos textos aqui reunidos, dada a importância que cada um representa na pesquisa dos assuntos investigados.

PROF. DR. FILOMENO MORAES

(UECE – aposentado)

JOSEMAR SIDINEI SOARES

(UNIVALI)

LUCAS CATIB DE LAURENTIS

(PUC-Campinas)

A FORÇA DAS LEIS E O DIREITO DE RESISTÊNCIA CIVIL NO REGIME DEMOCRÁTICO

THE FORCE OF LAWS AND THE RIGHT OF CIVIL RESISTANCE IN THE DEMOCRATIC REGIME

Marilucia Flenik ¹

Resumo

O presente artigo apresenta como tema central a legitimidade do ordenamento jurídico e o direito de resistência civil sempre que grupos sociais se sintam injustiçados. Trata-se de uma visão sociológica do direito, uma vez que o pressuposto de que todo o poder emana do povo, deixa de pairar no mundo idealizado do “dever ser” do direito para mergulhar no mundo do “ser”, dos dramas e conflitos da existência humana. O pressuposto da adesão das gerações posteriores ao pacto formalizado pelo poder constituinte originário advém da força da promessa, a capacidade da pessoa se comprometer em respeitar o ordenamento jurídico. A pluralidade humana exige um amplo olhar que reconheça toda e qualquer criatura da face da terra como detentora da mesma dignidade. É tempo do direito/dever fundamental da solidariedade sob pena de mergulhar as sociedades atuais no caos dos conflitos sociais e na luta pelo reconhecimento do direito de sobreviver em condições mínimas de uma vida boa. Os direitos e garantias fundamentais dizem respeito a manutenção da vida no Planeta Terra e se atualizam mediante a reinterpretação dos ditames da Constituição que instituiu o Estado Democrático de Direito. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, buscando-se nos autores citados a fundamentação teórica para o embasamento da presente reflexão sobre os avanços prováveis da democracia nos tempos atuais.

Palavras-chave: Democracia, Lei, Resistência civil, Solidariedade, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents as a central theme the legitimacy of the legal system and the right of civil resistance whenever social groups feel wronged. It is a sociological view of law, since the assumption that all power emanates from the people ceases to hover in the idealized world of the “ought to be” of law to plunge into the world of “being”, the dramas and conflicts of existence. human. The assumption of adhesion of later generations to the pact formalized by the original constituent power comes from the strength of the promise, the person's ability to commit to respect the legal system. Human plurality requires a broad view that recognizes each and every creature on the face of the earth as having the same dignity. It is time for the fundamental right/duty of solidarity, under penalty of plunging current societies into the chaos of social conflicts and the struggle for recognition of the right to

¹ Doutora e Mestre em Direito Socioeconômico e Ambiental pela PUC/PR. Especialista em Filosofia Moderna e Contemporânea pela UFPR. Advogada em Porto União e União da Vitória

survive in minimal conditions of a good life. The fundamental rights and guarantees concern the maintenance of life on Planet Earth and are updated through the reinterpretation of the dictates of the Constitution that established the Democratic State of Law. The methodology used was bibliographic research, seeking in the cited authors the theoretical foundation for the basis of the present reflection on the probable advances of democracy in the current times.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Law, Civil resistance, Solidarity, Human rights

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo enfoca a legitimidade do ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito, sob o viés das pessoas humanas empíricas, portadoras de direitos e obrigações, aptas a compor o povo, tido como o detentor do poder político no regime democrático. Contudo, se as leis se revelarem injustas, sempre existe a possibilidade da resistência civil, quando parte desse povo vai às ruas para protestar e colocar em discussão sua pauta de reivindicações.

Questiona-se os limites dessa resistência civil, desse não acatar as leis do Estado democrático de direito. A Constituição é resultado do poder constituinte originário outorgado pelo povo para o legislador escrever a carta de princípios que institui o governo e baliza os direitos e deveres da população.

Em foco a coletividade, superando-se o padrão individualista da modernidade. É tempo de se reconhecer que ninguém vive só e somos co-responsáveis pela conservação da espécie humana, havendo uma premente necessidade de conscientização das pessoas para os fatos políticos.

Hannah Arendt buscou compreender a política como fenômeno. Resgatar a força da cidadania significa instaurar um novo tipo de governo, uma república, onde todo e qualquer cidadão é instado a participar da *res publica*, a significar a “coisa pública”, isto é, o bem da coletividade.

Mediante a promessa é possível a convivência humana. Ao prometer a pessoa de boa-fé se compromete com o respeito dos deveres e obrigações atribuídos pelo ordenamento jurídico. Esse é o princípio que legitima o Direito uma vez que o cidadão no exercício de sua autonomia se compromete a respeitar “as regras do jogo”, como metaforicamente Hannah Arendt se refere às leis que formam o pacto horizontal que instituiu o Estado Democrático de Direito.

Arendt buscou no direito de resistência a garantia de adesão das novas gerações ao pacto originário da Constituição. Se existe a possibilidade de dissentir, e o cidadão não usa desta prerrogativa, é porque, tacitamente, empresta o seu aval à ordem jurídica, estando de acordo com as regras ali traçadas.

Um passo adiante é dado por Roberto Gargarella, que teoriza um tipo de alienação legal, a significar a existência de pessoas que se encontram à margem da sociedade, sem a

devida proteção do sistema jurídico e encontram dificuldades para expressar suas reivindicações pelos canais institucionais competentes.

Estes grupos, que sofrem carências básicas, não teriam o dever geral de obedecer ao direito, uma vez que a ordem legal não lhes assegura a proteção que necessitam contra os severos danos que sofrem, diante das dificuldades da vida. Estão à margem do processo de formação da vontade popular, sendo que para eles o direito não tem sido um meio de obter a liberdade ou de alcançar o autogoverno, mas sim um instrumento que tem contribuído decisivamente para forjar a opressão em que vivem.

Esta questão extrapola o estrito campo do direito para se adentrar no campo da ética, o dever de solidariedade das criaturas humanas, umas pelas outras. Os tempos atuais exigem a proteção do gênero humano, como valor supremo em termos de existencialidade concreta, sob pena da mãe terra desfalecer. Não apenas o amor egoísta do “entre-nós”, como discorre Emmanuel Lévinas, mas um olhar para o “rosto” do outro, o terceiro excluído da relação amorosa que assiste de longe, magoado e ferido. Trata-se do respeito pelo diferente, pelo estrangeiro, enfim por toda e qualquer criatura humana.

O compartilhar o mundo através do princípio da solidariedade significa ver as coisas não apenas do próprio ponto de vista, mas, principalmente, da perspectiva de todos aqueles que porventura sejam afetados pelo acontecimento. A noção de “bem comum” é o pano de fundo que dá coesão às virtudes cívicas, necessárias à atitude republicana das pessoas que conferem legitimidade ao direito, neste longo e penoso caminho de lutas renhidas em busca do reconhecimento dos direitos e deveres fundamentais, que formam a base da dignidade humana.

2. A PLURALIDADE HUMANA

A atualidade do pensamento de Hannah Arendt se revela no fato de que no centro de suas preocupações encontra-se o fenômeno político democrático na sua inteireza originária. Não é o Homem o ser vivente, mas sim os Homens, no plural, que dividem a Terra e são os responsáveis pela criação do mundo comum.

Segundo Margaret Canovan, se fosse possível resumir em uma única palavra a contribuição de Arendt para a compreensão das novas experiências vivenciadas no tempo de sua vida, esta palavra seria “pluralidade”. A maneira mais profícua de ler o seu pensamento político e a sua análise da modernidade é no contexto de que as coisas interessantes que ela tem

a dizer se referem ao fato de que a política acontece no espaço entre as pessoas. (CANOVAN, 1995, p. 281)

Para a autora o domínio político é formado por fatos e eventos que resultam do viver e do agir conjunto, sendo que a condição humana de ser plural não pode ser esquecida sob pena de se perder o foco da política.¹

A noção de pluralidade humana é filosoficamente rica porque implica o reconhecimento da diferença no seio da comunidade, a base de uma política democrática autêntica. “É com palavras e atos que nos inserimos no mundo humano; e esta inserção é como um segundo nascimento, no qual confirmamos e assumimos o fato original e singular do nosso aparecimento físico original.” (LUDZ, 1998, p. 171) Cada pessoa aparece como ser distinto e singular entre iguais, desfrutando a liberdade de ação, de dar início a novos acontecimentos, o que só é possível na esfera pública.

Resgatar a força da cidadania significa instaurar um novo tipo de governo, uma república, onde todo e qualquer cidadão é instado a participar da *res publica*, a significar a “coisa pública”, isto é, o bem de todas as pessoas. Representa uma energia básica que anima a existência de uma comunidade humana conservando-a unida, coesa e solidária, sendo que na esfera pública esse poder político se organiza e se converte em poder jurídico. Esta questão imbrica na legitimidade do Estado Democrático de Direito. Significa estabelecer uma ordem hierárquica reconhecida como legítima pelos envolvidos na relação, que retém a liberdade na moldura traçada pelas leis, uma vez que devem obedecer, pois a principal característica do ordenamento jurídico é a sua coercitividade.

3. A FORÇA DA PROMESSA

Quer queiram ou não, estejam conscientes ou não, todos se submetem à força obrigatória atribuída às leis, pois a coerção é a pedra angular da segurança do mundo jurídico. Mas então a liberdade estaria banida da vida humana? Tal não acontece porque a adesão ao arcabouço jurídico institucional é realizada mediante a promessa. Segundo Arendt, a faculdade

¹ O político é essencialmente essa reapropriação instituinte, por parte dos homens, do seu ser-deste-mundo sob a forma de uma responsabilidade pelo mundo, ou melhor, pelo sentido que nele se revela. No entanto, esta responsabilidade pelo mundo é uma co-responsabilidade; o mundo só se pode reconciliar com o sentido, e tornar-se então num lugar para o homem, instituindo-se como mundo comum. O sentido só pode penetrar no mundo como senso comum. O sentido é introduzido no mundo através do debate entre os homens acerca do mundo que herdaram e partilham, e da ação comum no seio deste mundo. (ROVIELLO, 1987, p.8)

de prometer foi a fórmula encontrada para controlar a imprevisibilidade da “teia” que é o mundo dos homens.

Mediante a promessa a criatura humana consegue alguma estabilidade para a ação, apta a organizar a vida em comum dos múltiplos seres humanos de modo que seja assegurada a convivência. Se a pessoa é fidedigna e honra as suas promessas, a sua vontade garante o seu trânsito nos assuntos humanos, sendo esta boa-fé a base da interação humana.

Não apenas no que tange ao relacionar-se uns com os outros mas, principalmente, a faculdade de prometer é que dá sustentação ao acordo originário que possibilita o surgimento do estado democrático. Quando as pessoas se reúnem e agem em concerto é que fazem surgir o poder democrático e a promessa é que torna fidedigno esse pacto, uma vez que conduz à esperança de que as leis serão respeitadas por todas as pessoas².

A condição plural do ser humano exige a permanência e a durabilidade do mundo comum, pois o ser humano não sobrevive sozinho e a convivência com os seus semelhantes é possível graças a força da promessa, do acerto que se faz tendo em vista também os pontos de vista dos outros.³ A força da promessa ou do contrato mútuo mantém unidas as pessoas e garante uma certa dose de previsibilidade para a ação. Cada ser humano que nasce, recebe um legado das gerações anteriores que se impõe como experiência vivida, autoridade advinda de sua própria condição de ser plural que precisa acertar o passo com os demais, sob pena de não se integrar no mundo humano.

Uma vez que o cidadão faz parte da comunidade política, a capacidade de prometer é a garantia de sua adesão voluntária, deixando de agir buscando abrir exceções para si próprio, para saber que o respeito às leis significa o seu ingresso na seio da comunidade política. Desta forma, analogamente ao que acontece em âmbito particular, o princípio da integridade garante a estatura moral do cidadão que respeita as leis porque reconhece a importância dos bens protegidos pelo ordenamento jurídico.

² A faculdade de prometer adquire grande importância na reflexão política de Arendt na medida em que a promessa é um correlato da adesão consentida e coletiva a um determinado conjunto de instituições políticas, funcionando como o contrapeso da própria liberdade humana em sua radical imprevisibilidade. (DUARTE, 2000, p. 237)

³ “A função da faculdade de prometer é aclarar a obscuridade dos negócios humanos e, como tal, constitui a única alternativa a uma supremacia baseada no domínio de si mesmo e no governo de outros; corresponde exatamente à existência de uma liberdade que é dada sob a condição de não-soberania.” (ARENDDT, 1998. p. 256).

Não há um momento definido para a pessoa colaborar na formação da lei. Quando muito, ao longo de sua vida, exercitando a cidadania, ela participará do discurso de avaliação, manutenção ou modificação das leis existentes, caso tenha disposição para se engajar em movimentos e organizações, ao lado de outras pessoas, uma vez que hoje, na era informacional, o “espaço político” também é virtual. Não está em lugar nenhum e ao mesmo tempo pode aparecer a qualquer momento, sempre que um grupo de pessoas decida lutar por alguma coisa que diga respeito ao mundo comum institucional.

No que tange ao conteúdo das regras a serem observadas, ao contrário do homem prático kantiano, julgado capaz de dizer a lei moral universal para si mesmo, baseado no imperativo categórico, o cidadão contemporâneo percorre um longo processo de aprendizagem, de construção de si próprio como pessoa, até alcançar a autonomia do discernimento e a faculdade do julgamento.

Retornando às antigas civilizações grega e romana, em busca da pureza do conceito, Arendt recorda que a *polis* era o espaço político compartilhado por atos e palavras, sendo resguardado por muros, um produto das mãos humanas. Os gregos não consideravam a função de legislar como atividade política, comparando o legislador ao construtor dos muros da cidade.

Antes que os homens começassem a agir, era necessário assegurar um lugar definido e nele erguer uma estrutura dentro da qual se pudessem exercer todas as ações subsequentes; o espaço era a esfera pública da *polis* e a estrutura era a sua lei. (ARENDR, 1998, p. 207)

A lei, como os gregos a entendiam, não era acordo nem contrato, não surgiu entre os homens no falar de duas partes e no agir e contra-agir e, por conseguinte, não é algo inserido no âmbito político, mas é, em essência, imaginada por um legislador e precisa ser aprovada, antes de entrar na arena política. A lei demarcava a divisória entre o privado e o público. “Era bem literalmente um muro, sem o qual poderia existir um aglomerado de casas, um povoado, mas não uma cidade, uma comunidade política. Essa lei de caráter mural era sagrada, mas só o recinto delimitado pelo muro era político.” (ARENDR, 1998, p. 73) Assim, para os gregos, a lei era produto do fabricar, pois um legislador a criava visando delimitar o espaço dos cidadãos.

Somente com os romanos surgiu a noção de verdadeiro acordo celebrado entre os homens na maneira de se relacionarem uns-com-os-outros, objetivando a criação da estrutura institucional que possibilitasse a convivência em relativa paz. Esta noção de contrato entre os homens para respeitar e obedecer a determinados preceitos está na origem do conceito de lei.

O povo romano, que fez evoluir o Direito, teve na Lei das Doze Tábuas a primeira grande formulação dos preceitos que seriam acatados por todos, uma vez que resultou de um acordo entre patrícios e plebeus.⁴ Nessa obra legislativa foram incorporadas as normas do velho direito costumeiro, aperfeiçoadas pela sabedoria dos decênviros que as redigiram, trazendo inovações profundas, inclusive com inspiração em modelos gregos, a fim de adaptar o direito ao novo meio social republicano romano que se firmava.

Não se deve olvidar que o direito (*jus*) na Roma antiga, era um fenômeno de ordem sagrada, emanado do próprio ato de fundação, miticamente decisivo para o engrandecimento das novas gerações. Conseqüentemente, o direito era visto como o exercício de uma atividade ética centrada na prudência, virtude essencial do equilíbrio e da ponderação no ato de dirimir os conflitos através do julgamento.

Com o declínio do Império Romano, a Igreja cristã assumiu a herança espiritual e política de Roma, mantendo a sacralidade da lei em uma dimensão transcendente, uma vez que os ditames do próprio Deus, como os mandamentos, passaram a ser o balizamento da ação humana. Essa total subserviência à autoridade, típica da Cristandade medieval, começou a ser rompida com a revolução protestante iniciada por Martinho Lutero (1483-1546), que atribuiu ao indivíduo a capacidade de interpretar pessoalmente a palavra escrita na Bíblia. Não havia mais a intermediação do clero, o que de um só golpe fulminou com a autoridade da Igreja, restando abolidos os dogmas impostos ao povo de Deus pela autoridade eclesiástica.

Leciona Fábio Konder Comparato que tal fato foi a pedra de toque para o despertar da consciência individual para os seus próprios direitos e prerrogativas como ser humano, verdadeiro gérmen dos direitos humanos. (COMPARATO, 2006, p. 170) Estava aberta a senda a ser trilhada pelos filósofos jusnaturalistas que foram buscar no pensamento da Antiguidade a tese fundamental de que o homem tem a capacidade de usar seu raciocínio para criar os alicerces morais da vida política. A ideia do pacto social fundador já havia sido exposta por Platão, na *República*, ao afirmar que na hipótese dos homens se sentirem mutuamente prejudicados pelas injustiças cometidas, uns contra os outros, e, carecendo individualmente de poder para evitá-

⁴ Na antiga Roma os patrícios e a plebe travavam infundáveis lutas entre as duas classes, havendo um momento em que a plebe responsável pelas atividades econômicas inerentes ao labor, se retirou de Roma protestando contra o tratamento desigual que recebia diante dos patrícios. Para resolver o impasse, no ano de 462 a.C., o tribuno Terentílio Arsa propôs a formação de uma comissão a fim de redigir leis que viessem pôr fim às constantes lutas. Dez magistrados, sob a presidência de Ápio Cláudio, elaboraram dez tábuas de leis, apresentadas ao povo e aprovadas, depois de um ano. Na sequência foram redigidas mais duas tábuas, resultando no primeiro código de leis do Direito Romano.

las, decidem, em proveito comum, celebrar um pacto de não mais cometerem nem sofrerem injustiças (PLATÃO, 2002).

Coube a Thomas Hobbes afirmar pela primeira vez a tese de que a ordem jurídica é fruto da vontade dos homens, não existindo nenhum direito sobre-humano fundado na natureza ou na vontade divina. No entanto tal pacto significava colocar nas mãos do Estado todo o poder, que é absoluto. (HOBBS, 1973). Esta linha de argumentação Arendt considera uma relação vertical de poder, preferindo a concepção de John Locke, que derivou em um modelo que ela chama de relação horizontal do poder (LOCKE, 1973).

A grande divergência entre Hobbes e Locke diz respeito ao próprio fundamento da vida ética e política. Para Hobbes o fundamento de todos os deveres do comportamento humano é a decisão do soberano situado acima deles, fonte da legitimidade política e ao qual todos devem se submeter. Para Locke, ao contrário, os homens formam um só corpo político em que a maioria adquire direito de agir e decidir, sendo que o soberano também se submete à vontade da maioria.

Arendt palmilha a senda aberta por Locke e considera as leis como instrumentos aptos a instituir relações entre os homens no sentido de um acordo horizontal entre os contraentes. Não no sentido do direito natural que pretendeu basear seus ditames na natureza humana, sendo que os mandamentos daí advindos seriam proferidos de fora para todos os homens do mesmo modo, mas as leis como “regras do jogo” acordadas mediante o discurso.

As leis somente serão legítimas se espelharem a vontade coletiva e obtiverem o consentimento e o apoio de todos para sua plena eficácia. As instituições políticas ao receberem o aval do povo tornam-se legítimas, prescindindo-se da utilização dos meios de coerção e da força. Nas palavras de Arendt:

Portanto, uma lei é algo que liga os homens entre si e se realiza não através de um ato de força ou de um ditado, mas sim através de um arranjo ou um acordo mútuo. O fazer da lei, essa ligação duradoura que se segue à guerra violenta, é ele mesmo totalmente ligado à conversa e à réplica daí a algo que, tanto na opinião dos gregos como na dos romanos, estava no centro de tudo que é político. (ARENDR, 1988, p. 112)

Inexiste qualquer fundamento transcendente e inquestionável para a lei. Esta resulta da ação conjunta e serve para aqueles homens daquele espaço público e daquela época. Arendt enfatiza a capacidade humana de agir, a mais política de todas as atividades, pois possibilita a participação na elaboração dos princípios diretivos de sua comunidade, criando um ponto de

referência para o agir humano e trazendo estabilidade ao mundo dos homens, uma vez que estes princípios, uma vez aprovados pelo Parlamento, serão os balizamentos da conduta.

Na esteira do pensamento de Arendt, Direito, Ética e Política só podem ser pensados e inter-relacionados à luz de uma consideração da condição humana da pluralidade, da publicidade e da igualdade. Ao deixar bem claro que o poder autêntico não inclui a força, ela se ocupou da dignidade da política. Com isso, trouxe à baila a dignidade do ser humano e o alerta acerca da possibilidade de sua destruição radical, caso haja a falência da política, pois, quando esta fracassa, surge o conflito e a prevalência da força e, conseqüentemente, a destruição do homem e do seu mundo. Daí a necessidade dos homens pactuarem as leis que, metaforicamente, Arendt compara com as regras do jogo da vida. Como o meu desejo de viver é semelhante a vontade de jogar, eu tenho que obedecer as leis, pois se não obedecer as regras do jogo, ele se descaracteriza.⁵

Como todo o contrato, será merecedor do respeito porque os signatários comprometem-se mediante a promessa, expressão da liberdade humana, sendo este o fundamento da Constituição, de onde provém a sua legitimidade. O princípio da supremacia da Constituição significa que o documento originário se coloca no vértice do sistema jurídico do país, conferindo-lhe validade. Todos os poderes estatais são legítimos na medida em que a Constituição os reconheça e na proporção por ela distribuídos. A definição, a cada tempo, de qual seja o sistema ideal, isto é, os valores a serem protegidos e os fins a serem buscados não é uma questão jurídica e sim política. Todavia, consumada a decisão pelo órgão próprio, ela se exterioriza, formaliza-se pela via do Direito, que irá então conformar a realidade social. A organização desse poder e o delineamento dos esquemas de conduta a serem seguidos são levados a efeito por meio de normas jurídicas, que, no seu conjunto, compõem o que se

⁵ A questão no que concerne a estas regras não é que eu me submeto a elas voluntariamente, ou que reconheço teoricamente a sua validade, mas a de que, na prática, não posso entrar no jogo a não ser que as obedeça; meu motivo para aceitá-las é meu desejo de jogar e, posto que os homens existem apenas no plural, meu desejo de jogar é idêntico a meu desejo de viver. Todo homem nasce em uma comunidade dotada de leis preexistentes às quais *obedece*, em primeiro lugar, porque não há outra maneira de ele entrar no grande jogo do mundo. Posso desejar mudar as regras do jogo, como fazem os revolucionários, ou abrir uma exceção em meu nome, como fazem os criminosos; mas negá-las em princípio não implica a mera *desobediência*, mas a recusa em entrar para a comunidade humana. O dilema ordinário, ou a lei é absolutamente válida e, portanto, sua legitimidade depende de um legislador imortal e divino, ou a lei é simplesmente uma ordem, e nada há por trás dela senão o monopólio da violência, é uma ilusão. Todas as leis são mais diretivas do que imperativas. Elas dirigem o relacionamento humano como as regras que dirigem o jogo. E a garantia decisiva de sua validade está contida na velha máxima romana: *Pacta sunt servanda.*” (ARENDR, 1988, p. 74-75)

denomina direito objetivo, poderíamos dizer, as “cláusulas contratuais” desse pacto horizontal, que cada ser humano precisa observar, a fim de que a convivência humana seja viabilizada.

Na República arendtiana os cidadãos escrevem “as regras do jogo” e se comprometem, mediante a promessa, a respeitar a autoridade das leis, legitimando, desta forma, o Direito positivado. O poder permanece nas mãos dos cidadãos e surge como força motivadora e transformadora, sempre que um grupo de cidadãos se reúne no espaço público para a conversa e sua réplica que significam a vontade de agir em conjunto, prescindindo do uso da força e da violência, pois neste espaço vige a igualdade e não há lugar para a coação. As leis conferem estabilidade ao trazerem certa previsibilidade aos assuntos humanos e a obediência às leis é o pressuposto básico do Estado de Direito. Contudo, se as leis se tornam anacrônicas e defasadas diante de novas reivindicações populares, surge o direito de resistência, como corolário da legitimidade das leis que resultam do acordo de vontade dos seus signatários e, simultaneamente, destinatários.

4. O DIREITO DE RESISTÊNCIA

Uma vez que a legitimidade do ordenamento jurídico advém da conformidade com a Constituição, que resultou no pacto originário horizontal de todos os cidadãos, Arendt buscou no direito de resistência a garantia de adesão das novas gerações a tal pacto. Se existe a possibilidade de dissentir, e o cidadão não usa desta prerrogativa, é porque, tacitamente, empresta o seu aval à ordem jurídica, estando de acordo com as regras ali traçadas. Desta forma, o pacto originário é continuamente renovado, pois as novas gerações, ao darem seus consentimentos às leis, ratificam o acordo firmado inicialmente pelos pais fundadores.

Distintamente de Jean Jacque Rousseau, que formulou o postulado de um pacto fundador, baseado na soberania de uma *vontade geral*, verdadeiro princípio que paira acima dos homens (ROUSSEAU, 1973), para Arendt a legitimidade e a durabilidade das instituições políticas não dependem da formação racional de uma vontade coletiva única, mas da disposição presente e contínua dos cidadãos empíricos. Não existe um “direito natural” cujo conteúdo é dado *a priori* e tornado lei mediante um acordo da *vontade geral* da nação. Apenas as regras que foram criadas em comum podem garantir a adesão dos cidadãos à ordem institucionalizada que se corporifica no Estado. No decorrer da história os sujeitos políticos se articularam e fizeram surgir o poder que caracteriza o regime democrático, legitimando o ordenamento jurídico, que passa a ser o limite da conduta intersubjetiva do aglomerado humano, que se organiza politicamente sob o viés do Direito.

Afinal, o espaço originário de onde brotam a política e o poder é o espaço do consentimento do povo que outorga legitimidade ao poder. Trata-se do espaço “cuja própria existência depende diretamente de que os homens permaneçam juntos e dispostos a agir e falar entre si, desaparecendo quando quer que eles se vejam isolados uns dos outros.” (ARENDT, 1998, p. 21) Este acordo originário que traz à luz a Constituição, a pedra angular do ordenamento jurídico que institui a república, é celebrado mediante uma versão horizontal porque a participação dos cidadãos é concreta e efetiva. Acontece na mais completa liberdade e igualdade do espaço público e o poder permanece nas mãos dos cidadãos.

Para livrar este acordo da pecha de hipotético, cumpre saber como é possível às novas gerações aderirem ao tal pacto horizontal. Com o intuito sempre presente de repensar as categorias políticas a fim de vislumbrar mecanismos capazes de salvar a política democrática, Arendt resgatou a desobediência civil como tática de ação.

Ao vivenciar os movimentos civis da década de sessenta em prol dos direitos dos negros e, especialmente, o movimento de protesto e resistência que surgiu face a participação dos Estados Unidos na guerra do Vietnã, ela percebeu a importância dos movimentos sociais em prol da ação política. O protesto é como que um grito daqueles que pensam e julgam, percebendo que na relação entre governo e governados algo não está bem. Sempre que houver um rompimento da ordem institucional não será legítimo que se exija a aquiescência dos cidadãos e estes podem expressar sua discordância. Assim, ela incorpora em sua teoria política o direito de resistência como pressuposto da liberdade. Somente quando o cidadão pode dissentir, significa que a sua adesão e o seu consentimento à ordem política é efetiva. Um mundo que comporta a diversidade, a pluralidade e a inovação, comporta a desobediência civil, sempre que os diversos tipos de opressão se manifestem. “Dissidência implica em consentimento e é a marca do governo livre; quem sabe que pode divergir sabe também que de certo modo está consentindo quando não diverge.” (ARENDT, 1999, p. 79) Quando o governo viola os direitos dos cidadãos, põe-se em estado de guerra contra o seu povo surgindo, então, o direito à resistência.

Dessa forma, a desobediência civil é vista como uma categoria importante no pensamento político de Arendt, pois é a alternativa que os cidadãos possuem para lutar contra a tirania e a opressão e fazer valer os seus direitos fundamentais. “Em situações políticas emergenciais, a desobediência civil é uma forma de recuperação da capacidade humana para

agir coletivamente e resistir contra a arbitrariedade e a opressão, refundando e renovando as bases do poder.” (DUARTE, 2000, p. 254-255)

A desobediência civil terá sempre um caráter de não violência e sim de reivindicação, envolvendo um segmento da comunidade que vem a público para protestar. É distinta, portanto, da objeção de consciência, em que a pessoa, em atenção a um imperativo moral, é levada a não obedecer determinada lei, que fere algum valor específico por ela adotado.

Não se trata de puro desrespeito da lei pelo indivíduo, pois, neste caso, aquele que não obedece à lei é o mero criminoso que deverá arcar com as sanções previstas na lei para aqueles que não a respeitam. Pelo contrário, a desobediência civil deve partir de um grupo, a minoria que sente a injustiça, e se insurge contra o poder emanado da maioria que detém o governo. Ela se manifesta no espaço público, buscando reverter a situação ao pleitear a adesão dos outros, objetivando a modificação da lei injusta. “A desobediência civil visa demonstrar a injustiça da lei através de uma ação que almeja a inovação e a mudança da norma através da publicidade do ato de transgressão.” (LAFER, 1991, p. 200)

Sendo a Constituição de um país uma Carta de princípios, todo o direito positivado tem que estar de acordo com as linhas mestras ali traçadas. Quando uma lei fere os dispositivos constitucionais, então pode dar ensejo à desobediência civil, que clama pela sua não legalidade. “O contestador civil compartilha com o revolucionário o desejo de *mudar o mundo* e as mudanças que ele quer executar podem ser realmente drásticas.” (ARENDT, 1999, p. 70) Porém, é distinta do movimento revolucionário que pretende, mediante a violência, substituir a própria autoridade política por outra. Na desobediência civil há uma aceitação da legitimidade da autoridade do poder e das leis estabelecidas, pleiteando-se apenas ajustes no ordenamento jurídico.

Na sequência será abordada a temática das diferenças materiais entre as pessoas, sendo que a população carente, por não terem o respeito de seus direitos fundamentais pelo Estado, estes grupos em desvantagem social, cultural e econômica, também se formariam a fim de protestar contra a ordem política e de direito instituída.

5. PROTESTOS POPULARES

Diante dos problemas sociais produzidos pela fragmentação política, as sociedades contemporâneas aparecem divididas em grupos, alguns em melhores situação que outros, o que gera protestos populares. No pensamento de Gargarella, o direito de resistência é imaginável e possível no bojo do regime democrático constitucional, justamente para ampliar o poder de

participação de grupos desvantajados que não encontram facilidade para transitar nos canais corriqueiros de manifestação para suas reivindicações políticas. Considerar a pobreza como violação de direito humanos, acarreta a consequência de admitir a possibilidade de existir um direito de resistir ao direito. Seria o reconhecimento de que aqueles que vivem em situação de extrema miséria querem viver uma vida mais digna, tratando-se de uma justiça social. (GARGARELLA, 2005 p. 46)

O autor se preocupa com os excluídos da arena política e da proteção do direito, refletindo sobre o conceito de alienação legal. Esta diz respeito aos grupos menos favorecidos da sociedade, uma vez que suas vozes dificilmente se fazem ouvir na arena das decisões políticas da democracia. Aqueles que sofrem situações de marginalização severa e sistemática podem ser incluídos na lista de indivíduos que vivem em situações de alienação legal. Esta surge nas situações em que o direito começa a servir a propósitos contrários aqueles que justificam a sua existência.⁶

Estes grupos não teriam o dever geral de obedecer ao direito, uma vez que a ordem legal não lhes assegura a proteção que necessitam contra os severos danos que sofrem, diante das dificuldades da vida. Nem sequer participam do processo de formação da vontade popular. Não é razoável considerar as normas emanadas do Congresso como um produto fidedigno da vontade popular. Existem setores da sociedade cujas vozes se encontram ausentes da discussão pública, alienados que estão, formando minorias, grupos mais pobres, que o Poder Judiciário resiste em reconhecer. “Para eles, o direito não tem sido um meio de obter a liberdade ou de alcançar o autogoverno, mas sim um instrumento que tem contribuído decisivamente para forjar a opressão em que vivem.” (GARGARELLA, 2005, p. 36).

Uma vez avaliado em que medida o direito se encontra causal e moralmente implicado no sofrimento de tal segmento da população, certas formas de resistência ao direito deveriam ser vistas, em princípio, como moralmente aceitáveis. O autor distingue duas formas de resistência: resistência passiva ou não cooperação e resistência ativa ou confrontação. Ambas seriam admissíveis quando os oprimidos não tivessem outra alternativa diante de sua situação

⁶ Se tomarmos em conta uma métrica como a assinalada, segundo entendo, temos condições de afirmar que aqueles que se encontram privados de certos bens humanos básicos enfrentam, na atualidade, situações de alienação legal. As razões que nos permitiriam justificar dita presunção teriam a ver com a presença de condições substantivas e procedimentais, como as que os primeiros constitucionalistas reconheceram como indicativas de uma situação de alienação legal. (GARGARELLA, 1999, p. 20)

de sofrimento extremo, faltando-lhe a garantia dos direitos fundamentais para a sobrevivência. (GARGARELLA, 2005, p. 26)

No entanto, um cuidado deve ser tomado. Se, por um lado, é verdade que existem grupos específicos que encontram dificuldades sistemáticas diante do direito como um todo e não satisfazem suas necessidades básicas, por outro lado, não se pode culpar o sistema institucional pela fome e privação que padecem os membros dos grupos marginalizados. Esta privação constitui indicação de falhas persistentes e muito graves do sistema institucional que imbricam no próprio modelo econômico da livre iniciativa. Tais grupos sofrem um déficit de cultura e educação desde o momento em que a criança surge no mundo. Quando adultos permanecem marginalizados diante das instâncias do aparato estatal, quer seja na esfera política, onde enfrentam sérios problemas de articulação a fim de transmitir a seus representantes suas demandas e mesmo responsabilizá-los por suas carências, quer seja perante o Poder Judiciário.

No que tange aos problemas que envolvem o direito e a exclusão social, Gargarella propõe padrões objetivos para caracterizar estas ocorrências. A nível internacional, um destes padrões tem a ver com a linha abaixo da qual se pode falar em situações de extrema pobreza, visto que não se pode satisfazer um mínimo nutricional. Isto assinalaria uma insatisfação de direitos humanos civis e políticos, associados com o governo democrático e o império do direito. (GARGARELLA, 2005, p. 35)

Afirma Gargarella que existe um espaço entre as situações de completa alienação legal e as situações de completa integração legal. Neste sentido, nem a objeção de consciência, nem a desobediência civil se revelam ferramentas úteis para capturar outras situações extremas que existem em muitas democracias modernas. Nas situações mais graves, aquelas em que se caracteriza a alienação legal, as condições são menos favoráveis para a deliberação individual ou coletiva, dada a carência de foros coletivos apropriados, e a forma como o dinheiro e o poder político podem interferir com a comunicação pública transparente.⁷

Aqueles que carecem de certos bens básicos têm menos razão para cooperar com o Direito, naquelas áreas diretamente vinculadas a suas desvantagens. Por exemplo, pagar

⁷ Os oprimidos devem considerar-se moralmente livres para desobedecer aquelas ordens que causam ou fortalecem a situação de opressão. [...] Os oprimidos de nosso tempo poderiam negar-se a apoiar um sistema impositivo em cuja criação não estiveram envolvidos e que os tem desfavorecido sistematicamente. (GARGARELLA, 2005 p. 38)

imposto para manter a ordem legal. Igualmente deve ser considerado que a maioria dos sistemas legais não castiga aqueles que furtam para comer. Esta discussão pode se estender para outras áreas do direito, como ocupação de casas e terras, em casos extremos. (GARGARELLA, 2005 p. 45)

A reflexão acerca de como deve responder o poder público a ruptura da ordem legal é muito problemática. Em muitas ocasiões não seria razoável acusar o Estado pela miséria dos desfavorecidos. Pode ocorrer que o Estado não conte com alternativas melhores a sua disposição para assegurar que não haja grupos sistematicamente privados de certos bens. Neste caso, o Estado não deve ser qualificado como injusto, nem suas decisões sofrerem resistência. Tal presunção é refutável, sujeita a prova em contrário por parte do Estado, uma vez que o reconhecimento de que determinadas situações de marginalização sistemática são produtos da ordem legal vigente, deve estar aberto a permanente revisão.

Existem critérios básicos que devem ser respeitados, uma vez que os afetados não possuem uma carta branca para atuar como bem entenderem contra as autoridades públicas e contra os particulares. Afirmar que os desfavorecidos, diante de certas circunstâncias, não têm o dever geral de obediência ao Direito, não significa que eles não devem respeitar qualquer princípio moral que determine deveres básicos a cumprir diante dos outros.

Na sequência será abordada a emancipação popular e a luta permanente pela concretização dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito a solidariedade, uma vez que o compartilhamento dos bens necessários à sobrevivência de toda e qualquer criatura humana passa pelo espírito de fraternidade. Adentra-se no campo da ética pois o ordenamento jurídico não pode esquecer que seu escopo é a justiça.

6. EMANCIPAÇÃO POPULAR

A emancipação popular, cujo início remonta ao tempo das Revoluções Francesa e Americana do final do século XVIII, significa que as pessoas resolveram reclamar pelo direito de serem iguais, no exercício da liberdade, sem ingerências arbitrárias do poder político do soberano.

No processo de desenvolvimento das sociedades democráticas foram surgindo e se consolidando ao longo do tempo, primeiramente os direitos civis e políticos, depois os direitos econômicos, sociais e culturais, que correspondem às palavras símbolos da Revolução Francesa

de 1789, “igualdade” e “liberdade”. Porém, a questão da “fraternidade” diz respeito a uma zona gris entre a moral, a filosofia, a psicologia, a sociologia e o direito.

Nos tempos atuais urge incluir a ideia da “fraternidade” como uma das categorias dos direitos fundamentais, na sua melhor expressão que é a solidariedade. Esta diz respeito à dignidade de toda e qualquer criatura humana, cujo reconhecimento acarreta uma virada geral rumo a um novo paradigma de compreensão do mundo, do modelo econômico, do compartilhamento dos bens, enfim, dos direitos fundamentais, que se referem ao meio ambiente, ao desenvolvimento sustentável, à paz, a justiça social, enfim, a continuidade e a qualidade da vida humana das presentes e futuras gerações. Recorda Paulo Bonavides que tais direitos dizem respeito ao desenvolvimento sustentável, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. (BONAVIDES, 2008, p. 356)

É tempo de uma nova revolução cultural, no sentido de estabelecer não apenas os direitos e garantias fundamentais individuais, mas principalmente os deveres de cada pessoa perante si mesma, os outros, o seu país, e a Humanidade. Neste espaço da quarta categoria de direitos fundamentais, cuja expressão maior é a dignidade da pessoa humana, surge a questão da solidariedade. Não se trata de exortar as pessoas a repartir o pão, o tradicional amor cristão, que é o fundamento moral da cristandade, mas sim fazer da lei a moldura que delimita a conduta justa em termos de solidariedade, como respeito por si mesmo e pelos outros, ou injusta, quando então haverá a sanção advinda do direito.

O compartilhar o mundo através do princípio da solidariedade significa ver as coisas não apenas do próprio ponto de vista, mas, principalmente, da perspectiva de todos aqueles que porventura sejam afetados pelo acontecimento. Schopenhauer, com todo o seu pessimismo, traz a compaixão para o centro das relações éticas humanas. Uma vez que a vida é uma desgraça só, estamos todos no mesmo barco. Cada um vê no outro a expressão máxima da mesma vontade que é a substância das vidas subjetivas e o que nos une é a compaixão um pelo outro.⁸

⁸ Em oposição à forma referida do princípio moral kantiano (dignidade do homem), estabelecer a seguinte regra: com cada pessoa com que tenhamos contato, não empreendamos uma valorização objetiva da mesma conforme valor e dignidade, não consideremos portanto a maldade da sua vontade, nem a limitação do seu entendimento, e a incorreção dos seus conceitos; porque o primeiro poderia facilmente ocasionar ódio, e a última, desprezo; mas observemos somente seus sofrimentos, suas necessidades, seu medo, suas dores. Assim, sempre teremos com ela parentesco, simpatia, e, em lugar do ódio ou do desprezo, aquela compaixão que unicamente forma a *agapé* pregada pelo evangelho. Para não permitir o ódio e o desprezo contra a pessoa, a única adequada não é a busca de sua pretensa “dignidade”, mas, ao contrário, a posição da compaixão. (SCHOPENHAUER, 1974, p. 95)

Essa compaixão que decorre da fraternidade encontra em Emmanuel Lévinas um referencial teórico importante. Urge reconhecer o “outro” o não integrante de meu grupo social, o terceiro excluído da relação amorosa, que assiste ferido ao longe, à margem da sociedade. As pessoas se articulam com os seus amigos, e olham com medo para o pobre que estende a mão pedindo uma ajuda, ou com desprezo ao diferente nos padrões de conduta.

Para o autor o verdadeiro humano começa no cuidado pelo outro, sendo que o reconhecimento da alteridade pode inspirar e sustentar uma nova ordem humana e institucional, capaz de sedimentar uma moral terrestre. Ser-no-mundo significa estar engajado na pluralidade humana. O verdadeiro diálogo está alhures, no reconhecimento do outro, cujo modo de ser e de se manifestar consiste em voltar sua face para mim, em ser “rosto”, ser tido e reconhecido como humano, ente particular, imerso na totalidade tal qual a mim. (LÉVINAS, 2005).

Nisto consiste a pluralidade humana que emerge a partir da nudez do “rosto”, que deflagra a consciência, uma vez que a objetividade que vem da justiça e nesta se funda é exigida pelo outro que, na alteridade do “rosto” comanda o eu que sou. Tal é o segredo da socialidade, uma gratuidade total do encontro, que se convencionou chamar de amor do próximo.⁹

Chance do eu ultrapassar o estado do eu abominável, quando o humano passa a significar o começo de uma racionalidade nova, para além do *ser*, verdadeira racionalidade do Bem, inteligibilidade da bondade, ideal de santidade na prioridade ao outro, capaz de implementar uma ética funcional aos seres humanos que habitam o Planeta Terra.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Refletir acerca da coercitividade das leis e a possibilidade dos cidadãos questionarem a sua legitimidade, mediante movimentos sociais, nos conduz ao cerne do regime democrático. Se o poder pertence ao povo, que o exerce mediante os seus representantes, a voz desse “povo” deve se fazer ouvir e reverberar nas instâncias políticas e administrativas do governo. As leis

⁹ “A alteridade de outrem é a ponta extrema do “tu não matarás” e, em mim, temor por tudo o que meu existir, apesar da inocência de suas intenções, corre o risco de cometer como violência e usurpação. Risco de ocupar – desde o *Da* do meu *Dasein* – lugar do outro e, assim, no concreto, de exilá-lo, de jogá-lo na condição miserável de um “terceiro” ou “quarto” mundo, de levá-lo à morte. Assim viria às claras, neste temor pelo outro homem, uma responsabilidade ilimitada, aquela que jamais se quita. [...] Responsabilidade que guarda, sem dúvida, o segredo da socialidade – cuja gratuidade total – mesmo que pareça vã – se chama amor do próximo – isto é, a própria possibilidade da unicidade do único (para além de sua particularidade de indivíduo nem gênero. Amor sem concupiscência, mas tão irrefutável como a morte.” (LÉVINAS, 2005, p. 218).

somente serão legítimas se espelharem a vontade coletiva e obtiverem o consentimento e o apoio de todos para sua plena efetividade.

Na hipótese do ordenamento jurídico acarretar injustiças, surge o direito da resistência civil daqueles que desobedecem a lei como protesto, a fim de obrigar o governo a tomar medidas que atendam às suas reivindicações. Porém existe grupos de pessoas em desvantagem social, cultural e econômica que estão à margem da arena de debate da política e do direito.

A sociedade civil e o governo não podem ignorar estes terceiros excluídos do pacto originário fundador do Estado democrático de direito. O “rosto” mal vislumbrado ao longe, na linguagem de Emanuel Lévinas, o excluído que desconhece a gama dos direitos e garantias fundamentais outorgados pela Constituição para as pessoas humanas, pois foram alijados dos bens materiais e culturais desde o seu nascimento.

Adentra-se no campo da ética, pois todos devem usufruir dos direitos fundamentais, compartilhando a condição de seres plurais, que emerge do reconhecimento de que ninguém vive só. A grande dificuldade reside em identificar quais seriam os princípios da justiça em seu aspecto material, ou seja, saber o que deve ser repartido proporcionalmente a cada um. Permanece sempre a tensão entre o que é do interesse de cada um, o que seria bom para mim e para nós, daquilo que é justo para todo e qualquer ser humano. Os interesses particulares caem por terra quando se abandona a noção do que é *bom* para mim ou para nós como membros de uma coletividade, para se fixar no que é *correto* para todos, pensando-se para a comunidade alargada dos sujeitos capazes de agir e falar, no sentido de uma comunidade geral.

Em âmbito do direito/dever fundamental da solidariedade, toda e qualquer pessoa é chamada para participar da *res publica*, a significar a “coisa pública”, isto é, o bem de todas as pessoas. Significa estabelecer uma ordem hierárquica reconhecida como legítima pelos envolvidos na relação, que retém a liberdade na moldura traçada pelas leis, uma vez que devem aderir aos ditames do ordenamento jurídico de maneira consciente. As leis conferem estabilidade ao trazerem certa previsibilidade aos assuntos humanos e a obediência às leis é o pressuposto básico do Estado de Direito. Onde não existem normas e regras, não existem instituições, nem comunidades, nem ligações humanas, nem existência humana.

A dualidade kantiana do mundo empírico, por um lado, e o outro prático, o mundo da razão, fora mantida por Hans Kelsen quando estabeleceu as bases jurídicas para a ciência do direito. O mundo do “dever ser” expressa a idealidade das normas proclamadas pela razão, - ou

seja, é dada pela elite ilustrada -, enquanto que o mundo do “ser” são os fatos sociais, a vida humana concreta com todas as suas dificuldades e conflitos (KELSEN, 2003).

Este paradigma ínsito da modernidade está ultrapassado. A luta pelo direito exige a sua concretude: fatos, norma e juízo de valor, como nos ensinou Miguel Reali, para o surgimento da norma concreta, capaz de fazer justiça ao sujeito de carne e osso. (REALI, 2002) O direito passa a ter um caráter relacional, dinâmico, histórico e pessoal. O processo de sua realização, desde uma perspectiva instrumental, pragmática e dinâmica é concebido como um intento, uma práxis social, que depende da linguagem, dos argumentos trazidos pelas partes em conflito.

O compartilhar o mundo através do princípio da solidariedade significa ver as coisas não apenas do próprio ponto de vista, mas, principalmente, da perspectiva de todos aqueles que porventura sejam afetados pelo acontecimento. É tempo de superar o individualismo. Como expressou Lévinas, o *eu* é detestável, recuperando uma expressão de Pascal: “É meu lugar ao sol, eis o começo e a imagem da usurpação de toda Terra.” (LÉVINAS, 2005, p. 174)

No Brasil a Constituição Cidadã de 1988 demarcou os limites do espaço jurídico de garantia dos direitos fundamentais. O seu preâmbulo traça os princípios que regem a dicção da lei maior, uma vez que elege os valores supremos dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, afim de construir uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

A dignidade da pessoa humana é um valor fonte axiológico e fundamenta a República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, inciso III, da Constituição. Objetiva a nação brasileira a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Contudo, para que surja o verdadeiro Estado Democrático de Direito, não é suficiente, a proclamação solene dos direitos humanos, necessitando estes serem tutelados, sob pena de se transformarem numa falácia. Neste ponto não se pode ignorar a luta pelo direito que cada pessoa trava no espaço público, a arena da política, uma vez que compete aos cidadãos exercer o poder da cidadania objetivando que o poder político instituído pelo direito, corresponda aos anseios da população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENDDT, Hannah. **Da Revolução**. Brasília: Universidade de Brasília, 1988.
- _____. **A Condição Humana**. 8. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- _____. **Crises da República**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva S.A. 1999.
- CANOVAN, Margaret. **Hannah Arendt a reinterpretation of her political thought**. New York: Cambridge University Press, 1995.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**. São Paulo: Cia das Letras, 2006.
- PLATÃO. **A República**. Tradutor Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- DUARTE, André. **O Pensamento à Sombra da Ruptura: Política e Filosofia na Reflexão de Hannah Arendt**. São Paulo: Paz e Terra S/A. 2000.
- GARGARELLA, Roberto. **Derecho y grupos desaventajados**. Barcelona: Gedisa Editorial, 1999.
- _____. **El derecho a resistir el derecho**. Buenos Aires: Miño y Dávila Editores, 2005.
- KELSEN, **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. Tradutor João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- HOBBS, Thomas. **Leviatan**. Col. Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- LÉVINAS, Emmanuel. **Entre Nós**. Tradutor Pergentino Sefano Pivatto et al. Petrópolis: Vozes, 2005.
- LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. Um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Cia das Letras, 1991.
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Col. Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- LUDZ, Úrsula. Planos de Hannah Arendt para uma Introdução à Política. In: ARENDT, Hannah. **O que é Política?** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- REALE. **Fontes e Modelos do Direito. Para um novo paradigma hermenêutico**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Col. Os Pensadores. Vol. XXIV São Paulo: Abril Cultural. 1973.
- ROVIELLO, Anne-Marie. **Senso Comum e Modernidade em Hannah Arendt**. Lisboa: Instituto Piaget. 1987.
- SCHOPENHAUER, Arthur. **Parerga e Paralipomena**. Tradução Wolfgang Leo Maar. São Paulo: Abril Cultural, 1974.